



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**Autos 0000086-38.1992.8.16.0031**  
**MASSA FALIDA DE ARAUJO NETO & PELEGRINI LTDA**  
**CNPJ 82.328.733/0001-14**

### 1. Legislação aplicável

Tendo sido a falência declarada em 15/09/1994 (mov. 1.6, p. 1/6), aplica-se o art. 192 da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.*

Contudo, sendo imposto a todos os personagens do processo o dever de eficiência (CPC, art. 8º), naquilo em que a Lei nº 11.101/2005 for mais eficiente para a tramitação do processo, será aplicada ao caso concreto. Para a tramitação geral, contudo, será observado o DL 7661/1945.

### 2. Síndico

**2.1.** Nos termos do art. 63, XXI do DL 7661/1945, deverá o síndico apresentar em autos apartados, classe 135, a sua prestação de contas periódica. Quando consolidada a transferência das contas da CEF para estes autos (o que pode ser solicitado pela Secretaria via Mensageiro ou SEI), oficie-se à CEF local autorizando que o síndico tenha acesso direto aos extratos vinculados a estes autos.

**2.2.** Quando encaminhadas pelo Juízo Fiscal ou Juízo Trabalhista certidões de habilitação de crédito ou penhora no rosto dos autos, efetuar a intimação do síndico para que se manifeste em cinco dias.

**2.3.** Quando solicitadas informações por outro Juízo a respeito do andamento da falência:





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

a) em se tratando de Juízo paranaense, que faça uso do sistema PROJUDI. Efetue-se comunicação de ação vinculada, informando-o que poderá efetuar a consulta diretamente via sistema;

b) em se tratando de Juízo de outras especialidades e/ou Estados, intime-se o síndico, nos termos do art. 22, I, “m” da Lei nº 11.101/2005: *providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

**2.4.** Intime-se o síndico para que, em 5 dias corridos apresente o quadro-geral de credores nos termos das providências determinadas no item a seguir (5. Quadro-geral de credores).

### 3. Secretaria

**3.1.** Promova-se a exclusão do registro do feito de EDISON JOSE SANCHES, uma vez que o síndico já renunciou ao encargo no mov. 55.1, bem como ao pagamento de honorários pelo serviço prestado (78.1).

**3.2.** Já foi requisitado, via Mensageiro, para que a Caixa Econômica Federal vincule as contas judiciais existentes a este Juízo (294.1).

### 4. Credores

**4.1.** O DL 7661/1945 previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31). Como a referida legislação ainda se aplica ao caso concreto, em caso de pedido de habilitações de credores, **a Secretaria deverá se abster de aplicar o art. 5º, II da Portaria 5/2024 deste Juízo, já que há o direito ao acompanhamento.**

Contudo, o direito ao acompanhamento não dá aos credores o direito à intimação sobre todo e qualquer movimento da falência. Aos credores somente serão endereçadas intimações quando realmente houver pertinência e se forem previstas expressamente em lei.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**4.2.** O mesmo não se aplica aos pedidos incidentais de divergências, habilitações e impugnações de crédito, os quais se processam em incidentes separados.

Sendo assim, **restam antecipadamente indeferidos** pedidos incidentais de habilitação e impugnação de crédito e, em relação a esses, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria 5/2024 deste Juízo, com a redação dada pela Portaria 7/2024:

*Art. 5º. Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:*

*I - pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo (no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005) e, após, judicialmente, mas em autos apartados, distribuídos por dependência aos autos principais, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao síndico (na fase administrativa) ou protocolados como incidente ou ação (na fase judicial), mas jamais dentro dos autos principais de recuperação judicial ou falência (**Redação dada pela Portaria Cível nº 7, de 21 de junho de 2024**);*

(...)

*Parágrafo único. Para execução das invalidações, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante possa ter ciência da invalidação do movimento sem a necessidade de habilitação temporária para expedição de intimação do indeferimento.*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 5. Quadro-geral de credores

**5.1.** Já foi apresentada lista de credores (261.2), na qual consta a remuneração do Síndico, créditos tributários (União), encargos da massa, crédito com garantia real do Banco Bradesco S/A e crédito quirografário, pertencente à credora Casa dos Pneus S/A.

Com relação aos créditos trabalhistas anteriormente informados pelos sócios da falida (1.7, p. 15), tem-se que foram ajuizadas execuções pelos próprios credores, as quais já foram extintas por prescrição ou pagamento, conforme consulta realizada pelo Síndico (261.1).

Ainda, a lista de credores apresentada pelo Síndico atende ao posicionamento do STJ, quanto ao fato de que créditos tributários preferem aos *encargos e dívidas da massa* para pagamento. Esse entendimento foi firmado nos Embargos de Divergência em REsp 1.162.964/JR, da relatoria do Min. Humberto Martins e em julgamento da Corte Especial, cuja finalidade foi sanar a contradição anteriormente existente entre Turmas. Exceção se faça em relação aos créditos decorrentes de serviços prestados à massa, inclusive a remuneração do síndico, que gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas (Súmula 219 do STJ).

Resumindo-se o que lá foi consignado, aliado ao que consta no DL 7661/1945 e Código Tributário Nacional *em sua redação original*, a ordem de análise e pagamento dos créditos deve ser a seguinte nos processos que ainda tramitam com base no DL 7661/1945.

- Restituições (já que o que deve ser restituído não pertence à massa falida);
- Deliberações a respeito de compensações (art. 46, art. 125, §1º e art. 164)
  - Créditos derivados de acidente do trabalho (art. 102, §1º);
  - Créditos trabalhistas (art. 102);
    - Créditos em FGTS, equiparados aos trabalhistas;
    - Créditos decorrentes de serviços prestados à massa, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas (Súmula 219 do STJ)
    - Créditos de honorários advocatícios (contratuais ou de sucumbência), equiparados aos trabalhistas (Tema Repetitivo 637/STJ);
      - Crédito tributário (art. 186 CTN, na redação original)
        - Encargos da massa (art. 124, §1º), sendo que os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no curso do processo da falência,





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

são considerados encargos pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa (art. 188 CTN)

- Dívidas da massa (art. 124, §2º);
  - Créditos com direitos reais de garantia (art. 102, I);
    - Créditos com privilégio especial sobre determinados bens (art. 102, II);
    - Créditos com privilégio geral (art. 102, III);
    - Créditos quirografários (art. 102, IV).

Portanto, não há razões para que a relação de credores seja modificada, pois obedece a ordem prevista no artigo 102 do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

**5.2.** No entanto, como foi apresentada apenas lista de credores, deve o Síndico apresentar **quadro-geral de credores** no prazo de 5 dias corridos.

Para tanto, deverá **atentar-se à classificação de créditos estabelecida nesta decisão e no artigo 102 do Decreto-Lei n. 7.661/1945.**

**Além disso, deverá verificar se os valores dos créditos respeitam o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, do contrário, deverá promover novo cálculo, retificando os valores que desrespeitem a previsão legal.**

**5.3.** Sendo apresentado quadro-geral de credores:

a) deverá a Secretaria, no prazo de cinco dias a partir do recebimento do QGC, expedir edital para sua divulgação no DJ-e (art. 96, §2º do DL 7661/1945). O edital deverá ser publicado duas vezes (art. 205 do DL 7661/1945), mas a contagem do prazo dar-se-á a partir da publicação do primeiro edital (art. 204, parágrafo único). À falta de especificação legal quanto ao prazo do edital, deverá ser de cinco dias (CPC, art. 218, §3º);

b) intemem-se os credores habilitados nos autos (CASA DOS PNEUS S/A IMPORTACAO E COMERCIO, BANCO BRADESCO S/A e PGFN) e massa falida, com prazo de cinco dias;





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

c) dê-se ciência ao Ministério Público.

### 6. Ativo

**6.1.** Até o presente momento os bens da falida consistem nos valores depositados nas duas contas judiciais vinculadas aos autos, 01570146-3 e 01570147-1, cujos saldos são de R\$16.202,89 e R\$93.985,58. Em anexo seguem os extratos das contas judiciais.

**6.2.** Foi penhorado, e posteriormente arrematado, imóvel pertencente à falida, inscrito na matrícula 13.311 do 3º SRI da Comarca de Guarapuava/PR, nos autos da execução fiscal n. 0011112-87.1996.4.04.7006 (número antigo 96.4011112-0), promovida pelo INSS (1.40, p. 3).

No entanto, em que pese a arrematação tenha ocorrido após a decretação da falência, em 29.03.2000, deixo de determinar a restituição do produto da arrematação para estes autos, uma vez que certificado pela 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR que a execução n. 0011112-87.1996.4.04.7006 já foi extinta por pagamento em 2009 e que não há valores remanescentes naqueles autos (158.1).

**6.3.** Assim, tão logo seja apresentado o QGC e cumpridas as formalidades do item 5.3 supra, será dado início ao pagamento dos credores da massa falida.

### 7. Remuneração do síndico

**7.1.** Os honorários do Síndico, arbitrados em 2% sobre o valor da venda dos bens existentes em prol da massa (257.1), deverão ser reservados para pagamento ao Síndico no final do processo.

**7.2.** À Secretaria para que, após cumprido o item 3.2. desta decisão, crie conta judicial de titularidade do Síndico, na qual deverá ser depositado 2% do valor arrecadado (R\$16.202,89 + R\$93.985,58) para pagamento de seus honorários.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 8. Conclusão

Os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

Ponta Grossa, sábado, 7 de setembro de 2024.  
(atraso justificado pelo acúmulo involuntário de serviço)

*Daniela Flávia Miranda*  
*Juíza de Direito*

*gfb*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

